



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAYS CONCEIÇÃO FRANCO FON

**A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DOS
TERREIROS DE CANDOMBLÉ: CAMINHOS E DESCAMINHOS.**

Salvador/BA
2018

LAYS CONCEIÇÃO FRANCO FON

**A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DOS
TERREIROS DE CANDOMBLÉ: CAMINHOS E DESCAMINHOS.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Mauricio Azevedo de Araujo

Salvador/BA
2018

LAYS CONCEIÇÃO FRANCO FON

**A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DOS
TERREIROS DE CANDOMBLÉ: CAMINHOS E DESCAMINHOS.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovada em _____, de fevereiro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Mauricio Azevedo de Araújo – Orientador

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB)

Professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade Estadual da Bahia (UNEB)

Tatiana Emília Dias Gomes

Mestra em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

Professora da Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Augusto Sergio dos Santos de São Bernardo

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB)

Professor da Universidade Estadual da Bahia (UNEB)

À Asenate Franco, mãe, meu porto seguro e minha fortaleza.

À Aydir Franco (in memoriam), vó, mãe duas vezes.

À Aydil Franco, minha irmã, meu incentivo.

Iyá mo dupé, f'obá è
Iyá mo dupé. F'obá èò
(Saudação a Yemanjá, em yorubá)

Mo juba
Gbogbo asésé tinu ara
Saúdo e venero
A todos os Asésé, nossas origens,
Contidos em nosso corpo comunitário.
(Deoscoredes Maximiliano dos Santos - Mestre Didi)

RESUMO

O trabalho objetiva apresentar discussões sobre instituto de regularização fundiária, sob o prisma da função social da propriedade e da posse, bem assim da proteção ao patrimônio cultural, quando se tratar dos templos religiosos de matrizes africanas instalados em área urbana, principalmente o candomblé, já que predominante na cidade de Salvador/BA. De início, a abordagem é acerca da população negra, como se deu o processo de escravização e a vinda dos/as negros/as ao Brasil e, assim, perpassa as questões estruturais segregacionistas que ainda se vive, pautadas antes pelo racismo científico e, hoje, principalmente, pelo racismo institucional e religioso. Os terreiros de candomblé, também chamados de comunidades-terreiros, assumem o papel de preservação e tradição da cultura africana e afrobrasileira, vivenciando em termos de coletividade, que, por si só, ultrapassam os direitos individuais. Far-se-á um contraponto aos direitos territoriais, frente ao direito de propriedade, haja vista que os direitos reais podem nascer dessa relação de permanência/resistência no espaço urbano pelas comunidades-terreiro, com isso vem a necessidade de regularizar tais espaços sagrados através dos instrumentos jurídicos e modos de aquisição apresentados, mediante a legislação pátria, mas também estadual que trata da titularidade de posse e propriedade, bem assim dos direitos e garantias que são assegurados aos/as ocupantes. A análise normativa apresenta-se de forma crítica, frente às próprias dificuldades existentes quando das formas de regularização fundiária de templos religiosos afrobrasileiros, historicamente excluídos e invisibilizados dos processos institucionais e políticas públicas universalistas, ainda que, reiteradamente, demonstrada e comprovada sua importância na história de formação e riqueza cultural do nosso país. Far-se-á remissão as legislações que abordam as questões atinentes à proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico com vistas à garantia do direito real e territorial. Dessa forma, pensar a regularização fundiária e a função social da tutela possessória, é pensar a proteção cultural das conformações urbanas, garantindo, inclusive, sua devida infraestrutura.

Palavras-chave: Regularização fundiária urbana. Função social da terra. Candomblé. Racismo institucional. Racismo religioso.

ABSTRACT

The objective of this work is to present discussions about an institute of land regularization, under the prism of the social function of ownership and possession, as well as protection of cultural heritage, when dealing with the religious temples of African matrices installed in urban areas, especially candomblé. which predominates in the city of Salvador/BA. Initially, the approach is about the black population, how the enslavement process took place and the arrival of the blacks in Brazil and, thus, it crosses the segregationist structural issues that still are lived, previously ruled by the scientific racism and, today, mainly, by institutional and religious racism. The candomblé terreiros, also called terreiros-communities, assume the role of preservation and tradition of African and Afro-Brazilian culture, living in terms of collectivity, which alone surpass individual rights. It will be a counterpoint to territorial rights, in the face of property rights, since real rights can arise from this relationship of permanence / resistance in the urban space by the terreiro-communities, with this comes the need to regularize such sacred spaces through of the legal instruments and modes of acquisition presented by national legislation, but also state laws that deal with tenure and ownership, as well as the rights and guarantees that are guaranteed to the occupants. The normative analysis presents itself critically, in face of the difficulties that exist when the forms of land regularization of Afro-Brazilian religious temples, historically excluded and invisible from the institutional processes and universalist public policies, although, repeatedly, demonstrated and proven its importance in history of formation and cultural wealth of our country. Legislation that addresses issues related to the protection, preservation and recovery of cultural and historical heritage with a view to guaranteeing real and territorial rights will be made. Thus, to think of land regularization and the social function of possessory tutelage, is to think about the cultural protection of urban conformations, even guaranteeing their proper infrastructure.

Keywords: Urban land regularization. Social land function. Candomblé. Institutional racism. Religious racism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
1.1 O estado da arte	9
1.2 A pesquisa	13
1.3 Estrutura do trabalho.....	14
2. CONTEXTUALIZAÇÃO E CENÁRIOS NEGROS	16
2.1 A população negra no Brasil	16
2.2 A invisibilidade do povo negro e o racismo institucional.....	18
2.3 A religiosidade africana e o racismo religioso	20
2.4 O território e a propriedade negra	24
3. ANÁLISE CRÍTICA-NORMATIVA.....	28
3.1 Do direito a liberdade religiosa.....	28
3.2 Do direito a terra	33
3.3 Da função social.....	36
3.4 Da tutela possessória.....	37
3.5 Da proteção ao patrimônio cultural.....	40
4. DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	43
4.1 Das normas gerais	43
4.2 Da Regularização Fundiária Urbana – Lei nº 13.465/2017	44
4.3 Alienação (Venda, Dação em pagamento, Permuta, Doação).....	47
4.4 Concessão de uso especial para fins de moradia	48
4.5 Concessão de uso de terrenos públicos ou particulares	48
4.6 Aforamento ou enfiteuse	49
4.7 Autorização de uso.....	50
4.8 Cessão de uso	50
4.9 Usucapião	51
4.10 Desapropriação.....	53
4.11 A regulamentação na legislação baiana.....	54
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
FONTES E REFERENCIAS	57

1. INTRODUÇÃO

1.1 O estado da arte

O processo de escravização vivenciado no Brasil, como anseio das grandes elites capitalistas, fora pontual para desenvolver uma relação de desigualdade e estratificação entre a população negra e a não negra. A condição de escravizado/a era similar à condição de objeto/produto, não garantia, sequer, personalidade e capacidade jurídica, pelo que desconsiderava, em geral, a contribuição no plano da produção de alimentos, eis que a força de trabalhos dos/as negros/as sustentava a econômica do país.

Destaca Querino (2006, p.28) que *“o africano foi um grande elemento ou o maior fator da prosperidade econômica do país: era o braço ativo e nada se perdia do que ele pudesse produzir. O seu trabalho incessante, não raro, sob o rigor dos açoites, tornou-se a fonte de fortuna pública e particular”*.

Os/as negros/as enfrentam, historicamente, obstáculos estruturais, inclusive pela desconsideração da sua identidade étnica, impostos pela sociedade como um todo, bem assim pelo Estado, que se inicia do silêncio frente a trajetórias dos/as heróis/nas negros/as do Brasil nas aulas do ensino fundamental, até a ausência de abordagem dos/as intelectuais negro/as nas universidades e no campo das ciências. Esse fenômeno violento chama-se racismo.

O racismo se comporta nas mais diversas instâncias e espaços, destaca-se o racismo ambiental, nas práticas que restringem o acesso a bens naturais a grupo étnico, com base em suposta hierarquia de etnias, resultando em desvantagens, principalmente, socioeconômica, tem-se o racismo religioso, sob a mesma ótica, mas quando tratar-se de aspectos religiosos, e o mais acentuado dos racismos, o racismo institucional.

Nas palavras de Araújo (2007), o racismo institucional se dá no momento que o Estado e suas instituições contribuem decisivamente para a desigualdade racial, e o

Estado brasileiro foi um elemento central na construção da assimetria e segregação social entre negros e brancos, no acesso a educação, saúde, mercado de trabalho e das políticas públicas como um todo.

É evidente o contexto de desvalorização e desprezo do/a negro/a africano/a - pessoas realmente responsáveis pela economia e produção do país, por consequência, seus valores sociais, históricos, culturais, religiosos e suas origens, inclusive a diversidade étnica, foram descartados. Com isso, foi necessário que os/as negros/as se organizassem a fim de traçar estratégias pra manutenção não só de seus costumes culturais, mas da sua própria vida e corpos.

Esse processo de organização culminou com a criação e organização das comunidades negras chamadas de quilombos, que poderiam ser urbanos ou rurais. Pode-se dizer que os primeiros terreiros ou experiências de cultos aos orixás/nkisis/voduns, aconteceram nas comunidades negras chamadas de quilombos, isto porque, naqueles espaços os/as negros/as buscavam, tão somente, retomar o mínimo dos seus costumes e práticas culturais, das quais a religião está incluída.

Nas palavras de Luz (2002), são chamadas comunidades-terreiro, egbé, que se constituem bem organizadas, verdadeiras instituições compostas de espaço sócio-religioso e arquitetônico próprio. Mestre Didi (1976), vai além e arremata que os terreiros de candomblé não se apresentam apenas como comunidades religiosas, mas instrumentos históricos de difusão da própria história dos negros e negras escravizadas/os, a partir da prática litúrgica como fator aglutinante e transmissor de riquíssimas tradições. O espaço religioso de matriz africana não está limitado a uma língua particular, mas é compreendido como um complexo sistema cultural, composto por diversos elementos, dentre as manifestações e expressões orais.

Nesse sentido, o espaço religioso se comporta como elemento essencial de perpetuação da história, da própria existência dos povos, das relações com a sociedade, das identidades social, econômica, cultural e política, no caso dos povos de terreiro que habitam especificamente os terreiros de candomblé, há um caráter coletivo, que configura esse grupo étnico e o próprio território.

Nas lições do grande geógrafo baiano Milton Santos (1999), “o território é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é, onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações da sua existência”.

Assim, a territorialidade compreende, sempre, aspectos histórico, social, cultural e político da comunidade ali inserida, cuja construção se basta de caráter subjetivo, relacionado com a ancestralidade, pertencimento e história de vida das pessoas com o território, que vão além do instituto jurídico da propriedade, o pertencimento e a vivência junto ao território, por si só, deveriam consagrar e promover a titularidade daquele espaço.

Os problemas relacionados à posse/propriedade dos terreiros desencadeiam tantos outros problemas, comuns em cidades metropolitanas da extensão da capital baiana, ainda mais pela localização dos terreiros em bairros mais vulneráveis e aquém da agenda dos governos, como falta de recursos e ausência de políticas públicas, entretanto, muitos deles se sobrepõe a essas condições e conseguem preservar seus espaços religiosos.

O instituto de regularização fundiária e da função social da propriedade, na sequência, a permanência/resistência no espaço urbano pelas religiões de matrizes africanas, a necessidade de regularização da propriedade desses espaços sagrados junto ao Estado e, então, alcançar os direitos e garantias assegurados ao/a titular da terra.

A propriedade, no sentido clássico e literal da legislação, compreende os direitos de usar, fruir e dispor sobre o bem, além de reavê-lo de quem injustamente o possua ou detenha, sendo um direito, a princípio, absoluto e perpétuo, ressaltando o direito como individual.

Ao longo dos anos, em vistas as conformações e novas formas de vida comunitária e coletiva, a propriedade não pode mais ser absoluta, pois o coletivo supera o individual, daí a necessidade de formulação do que os doutrinadores chamam de

função social, cuja valoração dos direitos coletivos sobrepõe aos direitos individuais/privados, exemplo disto é a prerrogativa que o Estado tem de promover a desapropriação, em vistas ao bem comum e coletivo.

O direito a propriedade, quando se trata dos terrenos de candomblé, abordam as questões além do simples direito real da coletividade ali inserida, mas também atinentes à proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico. Destarte, pensar o direito de propriedade e sua função social, é pensar a proteção cultural das conformações urbanas, garantindo, inclusive, sua devida infraestrutura e meios para sua sobrevivência.

O instituto da regularização fundiária, no que compreende a função social da propriedade, bem assim reforçando a necessidade do resgate de valores históricos e culturais, que devem, substancialmente, ser preservados, sob a ótica da importância da segurança jurídica da posse/propriedade.

A propriedade privada e a sua função social são dois dos princípios que regem a ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição da República, que estruturam a regulação da chamada iniciativa privada. Princípios que, em análise apressada, poderiam ser entendidos como antitéticos, na verdade se complementam, sendo a função social, atualmente, vista como parte integrante do próprio conteúdo do direito de propriedade, seu outro lado — só há direito de propriedade se este for exercido de acordo com a sua função social. (DIDIER, 2008)

Nas valorosas lições de Farias e Rosenvald (2013), a posse se configura não somente quando um proprietário exerce o domínio, ou quando é autorizado pelo proprietário a ocupar situações jurídicas reais ou obrigacionais sobre o bem. Há situações que mesmo contra vontade do proprietário, uma pessoa obtém o aproveitamento econômico sobre certo bem. Em outras palavras, a posse é um direito que pode ser exercido por quem não é dono da coisa e até mesmo contra este, pois se trata de um direito autônomo à propriedade, vinculado a interesses sociais e existenciais mercedores de tutela.

A posse é o principal objeto da função social da propriedade, não há o cumprimento

dos interesses coletivos, se não houver destinação justa ao bem. Farias e Rosenvald (2013) ensina que quando houver divergência entre os anseios do/a proprietário/a que deseja a posse, mas não lhe dá função social, em contraponto com o/a possuidor/a que, de fato, concede a função social à posse, far-se-á necessário ponderar, antes de tudo, a dignidade da pessoa humana, que implica a validação da defesa da função social própria e autônoma.

A garantia e os direitos culturais estão totalmente atrelados ao direito de propriedade e sua função social, assim o Poder Público pode intervir diretamente nas propriedades particulares, quando o objetivo dessa intervenção for garantir a preservação e proteção do patrimônio cultural, material e imaterial, utilizando-se, para tanto, de diversos instrumentos jurídicos, até mesmo para fins de regularização fundiária.

1.2 A pesquisa

A presente pesquisa compreende o estudo do instituto da regularização fundiária urbana frente a suas diversas faces, assim como à função social da propriedade e da posse, quando tratar-se não só de imóveis públicos, mas também de particulares.

Há aqui uma revisão bibliográfica e literária dos direitos reais para fins de regularização fundiária urbana, especificamente, para os terreiros de candomblé, pois considerado o valor histórico e cultural, da proteção patrimonial necessária e dos direitos territoriais desses espaços sagrados e consagrados.

Assim, a principal base fora os valorosos ensinamentos de Bernardo (2016, p.9):

A revisão bibliográfica, a postura especulativa, a análise descrita visam a proporcionar o debate sobre o papel e a função do direito na modernidade. Vinculo-me à corrente que afirma o direito como ação emancipatória e dialetizadora de liberdades num terreno de conflitos e consensos. A ruptura e a busca por direitos são uma posição ideológica que abraçamos para afirmação de espaços que se encontram em completa transição na atualidade, portanto, nada com fim e nada tão fechado que não possamos desembaraçar-nos e modificarmos o valor e a validade da norma estatuída.

(...)

Esse direito surge como colcha de retalhos que sintetizamos em ações cotidianas sem fim numa leitura que favorece a garantia de direitos mediante a tensão dialógica, pode por enquanto, justificar a luta identitária e emancipatória no Brasil. Enfim, acredito na possibilidade pedagógica e libertadora de um direito e entrego minhas forças nesse propósito.

Dessa forma, busca-se identificar as portas de maior interlocução entre Estado e as comunidades tradicionais religiosas de matrizes africanas, haja vista que, historicamente, negaram-se os direitos dessas religiões, de modo a promover sua invisibilidade, rejeição e desvalorização de sua história.

Tudo isso decorre da prática do racismo religioso e do racismo institucional, já que os templos religiosos de matrizes africanas assumem o papel de resgate/resistência da ancestralidade africana, dessa forma, são segregados e violentados constantemente, tendo suas necessidades aquém da agenda política majoritária.

Para tanto, apresenta-se aqui a abordagem dos principais instrumentos para aquisição da propriedade e formalização da posse, perante o Estado, a partir de conceitos da doutrina civilista, dos princípios constitucionais e direitos fundamentais, bem assim das redações de normas e legislações expressas e muitas consolidadas há anos, partindo-se então da sua interpretação e análise crítica.

1.3 Estrutura do trabalho

O trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro formula a contextualização do tema proposto, trazendo um panorama desde o período de escravização, com o tráfico negreiro e a vinda violenta dos/as negros/as para o Brasil, por todo processo segregacionista que se iniciava em território brasileiro.

A partir disso, há uma abordagem da população negra no Brasil e a invisibilidade do povo negro, a partir das práticas racistas, iniciado com o racismo científico, hoje de forma sofisticada, pelo racismo institucional, donde os órgãos institucionais vão promover diversas ações, de modo a excluir a população negra, principalmente das políticas públicas universalistas, bem assim dos direitos que, em tese, deveriam ser igualitários e justos, sem distinção da origem ou do grupo étnico a que pertence às pessoas.

Assim, é evidente que tudo que venha do/a negro/a vai passar por esse processo violento do racismo, e a religião não escapa disso, haja vista todo ódio e o racismo religioso empreendido quando se remete as religiões de matrizes africanas. Nesse ponto, o destaque vai para o candomblé, pela sua predominância na cidade de Salvador/BA, cujo enfoque dar-se-á diretamente na necessidade de preservação e proteção ao patrimônio histórico e cultural, com base na regularização fundiária e formalização da posse desses espaços quando irregulares.

Para tanto, o segundo capítulo vai cuidar da análise crítica-normativa, no que se refere aos direitos assegurados à liberdade religiosa, do direito a terra, da função social fundiária, da tutela possessória e, por fim, não menos importante, a proteção ao patrimônio cultural, ponto de culminância a discussão aqui formulada, já que os terreiros de candomblé não se tratam de mero espaço de interesse social coletivo, mas de uma conformação, um território sagrado consolidado.

O terceiro e último capítulo desse trabalho compreende trazer a população as informações gerais e necessárias ao acesso dos principais instrumentos de regularização fundiária, isto é, para facilitar a compreensão de cada instituto, dando amplitude ao tema, haja vista a numerosa quantidade de legislações que tratam de questão fundiária, mas sequer são conhecidas, muito menos aplicadas.

Assim, tratar-se-á dos instrumentos gerais positivados, especificamente da regularização fundiária urbana, com base na Lei nº 13.465/2017; das possibilidades de alienação; a concessão de uso especial para fins de moradia; a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares; o aforamento ou enfiteuse; a autorização de uso; a cessão de uso; a usucapião, principalmente a usucapião coletiva urbana; a desapropriação em casos de necessidade, por interesse social, em favor dos/as possuidores/as e a desapropriação por utilidade pública.

No âmbito do Estado da Bahia, serão apresentadas as diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam, especificamente, os templos e espaços de cultos das religiões afrobrasileiras, mediante legislação estadual, sempre com intervenções e análise normativa das questões mais emergentes aqui estudadas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E CENÁRIOS NEGROS

2.1 A população negra no Brasil

É incontestável que os costumes brasileiros têm grandes influências do continente africano, inclusive nos âmbitos do direito, educação e cultura. A riqueza de valores e sentidos africanos merecem destaque em contraponto à ignorância daqueles que julgam, óbvio que injustamente, os/as afrodescendentes como seres subalternos e inferiores, ignorando as condições circunstanciais degradantes a que foram expostos.

Imperioso saber que o Brasil foi o país que importou e deteve o maior número de escravos/as. Calcula-se que cerca de quatro milhões de africanos/as chegaram em terras brasileiras, o que se amplia considerando as crianças nascidas das mulheres escravizadas. (SANTOS, 2004)

Muito pior, se considerarmos a verdadeira quantidade de pessoas retiradas à força de África, isto porque muito deles não resistiam às péssimas condições dos navios negreiros, sem alimentação, luz, água, por diversos períodos, dentro de porões e espaços sem a menor ventilação, vindo a falecer. Ainda fala-se daqueles que praticavam o suicídio, no percurso de África ao Brasil.

O processo escravista no Brasil não se confunde com nenhum outro do mundo, muito menos com as relações que existiam em África. Equivocadamente, as pessoas em uma tentativa infundada de justificar a escravização brasileira, alegam a existência de algo similar no continente africano.

Hélio Santos (2004) explica que, em verdade, o que se chama de escravidão em África, sequer tinha conotação racial para sua existência, muito menos econômica/capitalista, sendo originária, em geral, de guerras e disputas territoriais. Os historiadores a chamam de escravidão patriarcal, donde os derrotados tornavam-se escravos dos vencedores. No Brasil, ocorreu a escravidão colonial, partindo-se da crença por parte dos invasores europeus da inferioridade dos negros, ponto

principal para legitimação e autorização do rapto destes em África. Esta crença, que era legitimada pela igreja, fez nascer um dos comércios mais sórdidos que a história humana conheceu.

O processo de escravização vivenciado no Brasil, como anseio das grandes elites capitalistas, fora pontual para desenvolver uma relação de desigualdade e estratificação entre a população negra e a não negra. A condição de escravizado/a era similar à condição de objeto/produto, não garantia, sequer, personalidade e capacidade jurídica, pelo que desconsiderava, em geral, a contribuição no plano da produção de alimentos, eis que a força de trabalhos dos/as negros/as sustentava a econômica do país.

Destaca Manuel Querino (2006, p.28) que *“o africano foi um grande elemento ou o maior fator da prosperidade econômica do país: era o braço ativo e nada se perdia do que ele pudesse produzir. O seu trabalho incessante, não raro, sob o rigor dos açoites, tornou-se a fonte de fortuna pública e particular”*.

É evidente, desde sempre, o contexto de desvalorização e desprezo do/a negro/a africano/a - pessoas realmente responsáveis pela economia e produção do país, por consequência, seus valores sociais, históricos, culturais, religiosos e suas origens, inclusive a diversidade étnica, foram descartados. Com isso, foi necessário que os/as negros/as se organizassem a fim de traçar estratégias pra manutenção não só de seus costumes culturais, mas da sua própria vida e corpos, como bem apresenta Bernardo (2016, p. 101-102):

A permanência da civilização africana no Brasil, por força do tráfico transatlântico, onde compulsoriamente negros da África Ocidental, majoritariamente Hauçás, Iorubás, Fons e Bantos, romperam as ondas ultramarinas e se prostraram no novo mundo em razão do processo colonizatório, promoveu uma fenomenologia atípica na tradição reinante de um pensamento já racionalizante da aventura humana: a presença do corpo humano como local da memória e da lembrança de um passo mítico, manifestado através dos ritos e tradições religiosas que os mantiveram vivos por séculos, para além de uma explicação físico-social ainda aceita.

O principal processo de organização culminou com a criação e organização das comunidades negras chamadas de quilombos, que poderiam ser urbanos ou rurais, mas, comumente, rurais, em virtude da distância dos centros urbanos e longe aos

olhos dos colonizadores, a fim de permitir melhor arrumação das estratégias de esconderijos, para inclusive dificultar o acesso a pessoas estranhas, garantindo a permanência dos/as negros/as quilombolas. Frise-se que dentro dessas comunidades foram desenvolvidas e revividas as mais diversas expressões culturais e modos de vida de matriz africana.

A realidade da população negra, em geral, revela uma caminhada resultante das condições a que fora submetida, desde a inserção obrigatória ao processo de produção capitalista e escravização, até o racismo institucional e as inúmeras violências que ainda permeiam os dias atuais.

2.2 A invisibilidade do povo negro e o racismo institucional

Os/as negros/as enfrentam, historicamente, obstáculos estruturais, inclusive pela desconsideração da sua identidade étnica, impostos pela sociedade como um todo, bem assim pelo Estado, que se inicia do silêncio frente a trajetórias dos/as heróis/nas negros/as do Brasil nas aulas do ensino fundamental, até a ausência de abordagem dos/as intelectuais negro/as nas universidades e no campo das ciências.

No contexto internacional, bastaria um estudo do livro "Ciência, Tecnologia e Inovação Africana e Afrodescendente", do professor Carlos Eduardo Dias Machado e Alexandra Baldeh Loras, para se dar conta da contribuição dos/as negros/as junto aos estudos científicos e intelectuais das mais diversas áreas de pesquisa, assim como as principais invenções e achados da história.

Acredita-se que não há outro meio de evolução de um povo, senão pela educação. Não obstante a existência da Lei nº 10.639/2003, que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afrobrasileira, sabe-se que essa não é a realidade das escolas brasileiras, sejam elas públicas ou particulares, isto porque o processo de racismo é estrutural e perpassa as instituições e órgãos estatais.

Como bem arrematou Hélio Santos (2004), *a invisibilidade da questão racial do negro brasileiro é incontestável. De todas as grandes questões nacionais nenhuma outra é tão dissimulada quanto à racial em nosso país.*

O histórico militante do movimento social negro ensina que a invisibilidade do/a negro/a decorre da prática do racismo e do preconceito racial, os quais não se confundem e culminam com a discriminação, sendo esta a manifestação de tais práticas. O preconceito e o racismo são atitudes, sempre de forma negativa com relação a alguma pessoa, que pode ser proferida em relação também a um grupo, baseando-se a certo padrão de referência que é própria da pessoa preconceituosa/racista; já o racismo é sempre amplo e atinge todo um grupo, seja por suas características físicas, mas também culturais. E assim conclui, *o racismo parte da suposição irracional da superioridade de um grupo racial sobre outro.*

O racismo se comporta nas mais diversas instâncias e espaços, destaca-se o racismo ambiental, nas práticas que restringem o acesso a bens naturais a grupo étnico, com base em suposta hierarquia de etnias, resultando em desvantagens, principalmente, socioeconômica, tem-se o racismo religioso, sob a mesma ótica, mas quando tratar-se de aspectos religiosos, e o mais acentuado dos racismos, o racismo institucional.

Nas palavras de Araújo (2007), o racismo institucional se dá no momento que o Estado e suas instituições contribuem decisivamente para a desigualdade racial, e o Estado brasileiro foi um elemento central na construção da assimetria e segregação social entre negros e brancos, no acesso a educação, saúde, mercado de trabalho e das políticas públicas como um todo.

O Estatuto da Igualdade Racial do Estado Bahia, na forma da Lei nº 13.182/2014, em seu art. 2º, V, apresenta o conceito de racismo institucional, como ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e

serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica.

Em suma, trata-se do sistema de desigualdade baseado na raça e desencadeado nas estruturas e instituições públicas, como entraves que obstam direitos e garantias da população negra, ainda que legalmente expressos.

2.3 A religiosidade africana e o racismo religioso

Para se pensar religião, sacralidade e direitos, é necessária uma remissão ao conceito do termo religião. Para tanto partir-se-á de uma concepção filosófica e estrutural utilizada por Emile Durkheim, quando entende a religião como mais do que a ideia de deuses e espíritos e, por consequência, não pode ser definida exclusivamente em relação a esses termos (GUERRIERO, 2012).

Dito isso, Guerriero (2012) assegura que se deve pensar no sagrado como construção humana e fruto de nossas particularidades, sejam sociais, cognitivas ou mesmo biológicas, pode parecer, à primeira vista, uma perda do encanto, porém trata-se de resgatar e valorizar essências transcendentais.

A par disso, Brandão (2015) define religião, com sendo *coisas diferentes para diferentes pessoas. Há os que fazem orações, buscam sabedoria, incorporam divindades, ficam enclausurados ou simplesmente participam de festas. Há os que consideram religião uma forma de proteção. A crença é algo que, para mim, não se discute. Mas concebo a religião como a luta de cada um com o seu consciente.*

O Estado brasileiro, em toda sua história, desde os períodos colonial e monárquico, tinham estreita relação com a igreja católica, de modo que todos os outros modos de expressão de religiosidade foram por muito tempo caracterizados como ilegítimos, vez que inexistia sequer o pleno direito de culto e a segurança da liberdade religiosa, principalmente quando se tratava das religiões de matrizes africanas.

Por outro lado, “as religiões africanas no Brasil transformaram-se numa visão de mundo, uma totalidade dinâmica em que seus ensinamentos confrontam os valores

individuais e egoístas do mundo moderno. As pessoas que as reivindicam ou que delas utilizam elementos simbólicos para a luta política antirracista, as artes, a relação com a natureza e as práticas sociais da culinária, da sexualidade, da saúde e da educação podem utilizá-las para fazer a afirmação da diferença.”. (BERNADO, 2016, p. 129)

Os terreiros de candomblé, também conhecidos como roça, diante da comum localização em espaços ruralizados, com aparência de sítios, podem também ser chamados de ilê, axé ou unzó, a depender da nação e país africano de origem. Ao longo de sua história, das construções e desenvolvimento do que hoje se tem como candomblé, a própria religião recebeu diversas denominações e composições, mas de todo modo, representou e representa papel fundamental, de alta resistência frente a todo processo de escravização e racismo brasileiro.

Nas palavras de Luz (2002), são chamadas comunidades-terreiro, egbé, que se constituem bem organizadas, verdadeiras instituições compostas de espaço sócio-religioso e arquitetônico próprio, caracterizado por uma população flutuante que ali comparecem conforme determinada temporalidade litúrgica. Todavia, acrescenta-se, que a população das comunidades-terreiros, vão além das flutuantes e se constituem dentro do próprio espaço religioso.

Pode-se dizer que os primeiros terreiros ou experiências de cultos aos orixás, nkisis ou voduns, aconteceram nas comunidades negras chamadas de quilombos, isto porque, naqueles espaços os/as negros/as buscavam, tão somente, retomar o mínimo dos seus costumes e práticas culturais, das quais a religião está incluída.

A religiosidade dos/as negros/as africanos/as tinha como influência a região originária de África, os povos e as línguas. O processo de escravização e a vinda para o Brasil, permitiu, em muitos casos, a influência dos cultos religiosos dos povos indígenas, representando todo um misto cultural e hoje, no Brasil, apresentam-se nos mais diversos Estados, na forma do candomblé, mas também do tambor de crioula, umbanda, toré, Xangô, batuque, xambá ou do jarê.

Há que se destacar, ainda, que tais conformações religiosas de matrizes africanas possuem características específicas, essencialmente brasileiras, diferente dos cultos os orixás/nkisis/voduns em África, cujas regiões específicas cultuavam deus ou deusa único. A união de povos de diferentes regiões, bem assim as dificuldades no processo de resistência cultural, frente as adversidade da escravização, acredita-se ser fundamentais para a atual conformação das práticas religiosas do candomblé, cuja formação deu-se no Brasil, com o culto de vários/as deuses e deusas no mesmo espaço religioso, a partir de uma reinterpretação territorial do modo de vida africano.

Durante todo o processo de escravização, assim como todas as práticas e costumes de África eram banidos, a perseguição religiosa não foi diferente. A ideia de que tudo que viesse do/a negro/a era algo inferior, o ideal seria impor uma religião correta e pura, daí reforça-se a supremacia da igreja católica, bastante influente nas decisões da Coroa Portuguesa e já no processo violento de catequização dos povos indígenas originários.

O catolicismo então impera, busca “aculturar” os/as negros/as africanos/as, proibindo qualquer culto que não fosse relacionado com a adoração cristã e dos santos católicos, em poucos casos agiam desconsiderando o culto religioso africano, por desenvolver certo medo aos batuques, oferendas e outras práticas religiosas. Sendo assim, uma saída para os/as negros/as foi se aliar a igreja católica, cultuar os santos católicos e torná-los similar aos deuses e deusas africanas, assim, surge o sincretismo religioso, conciliando o catolicismo às religiões africanizadas.

Não cabe adentrar no processo de construção sincretismo, na criação das irmandades de homens e mulheres pretas e tantas outras interações do povo negro junto à igreja católica, porquanto de todo modo o colonizador sempre esteve e está colocado na posição de opressor/dominador, através de força estrutural e organizada na sociedade, onde as religiões de matriz africanas são tidas como demonizadas e, muitas vezes, deslegitimadas como religião.

Outro aspecto relevante e atual, no que diz respeito ao racismo religioso, vem da grande expansão de igrejas evangélicas pentecostais e neopentecostais, principalmente em áreas mais vulneráveis e pobres, cujo discurso de ódio religioso é bastante presente. São muitas as práticas de intolerância e desrespeito religioso, sem dúvidas, as religiões de matrizes africanas são as mais violentadas, não por acaso, pois o racismo é o pior dos problemas brasileiros, pois dele advém todos os outros, como a pobreza, a violência etc.

Os crimes decorrentes de intolerância religiosa estão cada vez mais gravosos e preocupantes, porque os agressores, além de deslegitimar o modo religioso de matriz africana, proferem ofensas, destroem terreiros e violentam as pessoas, moral e fisicamente.

O dia 21 de janeiro resta consagrado como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, instituído pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, cuja data rememora o dia do falecimento, no ano de 2000, da Iyalorixá Mãe Gilda, do terreiro Axé Abassá de Ogum, localizado na região do Abaeté, quando teve sua imagem indevidamente utilizada em revistas e jornais nacionais pela Igreja Universal do Reino de Deus, proferindo-lhe calúnias e difamações. (SEPPPIR, 2016)

Outrossim, as comunidades religiosas de terreiros de candomblé e outras religiões correlatas se organizam em diversas manifestações, contra o ódio e o racismo religioso. Em Salvador, por exemplo, acontecem várias caminhadas, dentre elas a Caminhada contra a intolerância religiosa, organizada pelos terreiros do bairro do Engenho Velho da Federação, já em sua 13ª edição, onde as pessoas religiosas, adeptas ou simpatizantes do candomblé e afins caminham pelos tradicionais terreiros da região, simbolizando a união e a paz necessárias a manutenção das roças e ao final são distribuídas iguarias típicas dos orixás no Terreiro do Cobre. (CORREIO, 2017)

Imperioso ressaltar, também, a Caminhada da Pedra de Xangô, no bairro de Cajazeiras X, realizada pelo Terreiro Ilê Tomim Kiosise Ayo (Associação Pássaros das Águas), que acontece há 9 anos. Contam os/as mais velhos/as que a pedra de Xangô servia de refúgio para negros/as escravizados/as, por isso há toda uma

simbologia de resistência e religiosidade negra, entretanto, isto não a isenta de uma série de desrespeitos, como pichações, sujeiras e destruições das oferendas depositadas. (CORREIO, 2018)

Nesse ano de 2018, mediante o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Salvador (PDDU), a região de 17 hectares onde fica a Pedra de Xangô foi oficializada como Área de Proteção Ambiental e há projetos para construção de um parque, que será chamado Rede Pedra de Xangô. (CORREIO, 2018)

A identidade étnica negra construída no Brasil tem reflexo direto com as comunidades de terreiros de candomblé difundidas ao longo de todo processo de vinda dos negros/as africanos/as violentados/as pela escravização, bem assim após a proibição do tráfico de escravizados/as, e até hoje resistem e persistem pela salvaguarda da identidade religiosa e cultural, bem como do reconhecimento de seus direitos reais e territoriais.

2.4 O território e a propriedade negra

Os terreiros de candomblé não se apresentam apenas como comunidades religiosas, mas instrumentos históricos de difusão da própria história dos negros e negras escravizadas/os, a partir da prática litúrgica como fator aglutinante e transmissor de riquíssimas tradições. O espaço religioso de matriz africana não está limitado a uma língua particular, mas é compreendido como um complexo sistema cultural, composto por diversos elementos, dentre as manifestações e expressões orais (MESTRE DIDI, 1976).

Nesse sentido, o espaço religioso se comporta como elemento essencial de perpetuação da história, da própria existência dos povos, das relações com a sociedade, das identidades social, econômica, cultural e política, no caso dos povos de santos que habitam especificamente os terreiros de candomblé, há um caráter coletivo, que configura esse grupo étnico e o próprio território.

Destaca Sodré (1988, p. 17-18) com propriedade essa condição:

As comunidades litúrgicas conhecidas no Brasil como terreiros de culto constituem exemplo notável de suporte territorial para a continuidade da cultura do antigo escravo em face dos estratagemas simbólicos do senhor, daquele que pretende controlar o espaço da cidade. Tanto para os indígenas como para os negros vinculados às antigas cosmogonias africanas, a questão do espaço é crucial na sociedade brasileira (ao lado dela, em grau de importância, só se coloca a questão da força, do poder de transformação e realização, que perpetua a dinâmica da vida). Mas essa não é uma questão exclusiva dos segmentos étnicos. Para todo e qualquer indivíduo da chamada “periferia colonizada” do mundo, a redefinição da cidadania passa necessariamente pelo remanejamento do espaço territorial e todo o alcance dessa expressão.

Não há como tratar da trajetória dos/as negros/as sem remontar a questão fundiária, dos direitos territoriais, a conservação e garantia dos territórios tradicionais negros, não só para fins de exercício das práticas religiosas, mas da sobrevivência, da harmonia frente aos direitos reais que emanam naquele espaço, o território.

Nas lições do grande geógrafo baiano Milton Santos (1999), “o território é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é, onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações da sua existência”.

Assim, complementa, “o território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e de sistemas de coisas superpostas. O território tem que ser entendido como o território usado, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida. O território em si não é uma categoria de análise em disciplinas históricas, como a Geografia. É o território usado que é uma categoria de análise”.

No mesmo tom, sábias são as palavras de Rêgo (2006):

O território é então o espaço apropriado pelo grupo cultural, que lhe confere um ordenamento característico, sendo as relações simbólicas e afetivas determinantes deste processo. O poder se exprime pelo sagrado e a sacralização também define o território. Nos terreiros, a demarcação territorial se dá através do rito de consagração. Segue a lógica religiosa da África, na medida em que ele é consagrado a determinada entidade. Ocorre, porém, que na nossa ordem jurídica isso não tem valor algum, apesar de representar uma afirmação de posse por parte dos membros da casa.

Assim, podemos analisar o território numa escala local, cuja análise se insere numa perspectiva cultural, pois se apresenta como fruto da apropriação do espaço a partir de uma identidade social.

Assim, a territorialidade compreende, sempre, aspectos histórico, social, cultural e político da comunidade ali inserida, cuja construção se basta de caráter subjetivo, relacionado com a ancestralidade, pertencimento e história de vida das pessoas com o território, que vão além do instituto jurídico da propriedade, o pertencimento e a vivência junto ao território, por si só, deveriam consagrar e promover a titularidade daquele espaço.

A garantia de preservação da identidade própria dos espaços religiosos de matriz africana engloba, por certo, a proteção dos ancestrais ali cultuados, da história e do espaço, como direito real propriamente dito, da posse/propriedade. Mas não só o reconhecimento dos títulos de terra, como também a promoção de condições para desenvolver e preservar sua identidade, bem assim as mínimas condições de permanência, o que Rios (2006) chama de signo de referência.

Os problemas decorrentes de questões territoriais são tão comuns, que em Salvador, um dos principais exemplos é exatamente o primeiro terreiro, mantido em uma pequena casa situada na região da Barroquinha e fundado no início do século XIX.

Relata Rêgo (2006) que com a “chegada do progresso”, isto nos idos de 1851, a Bahia experimentou um processo de urbanização, inclusive na área da Barroquinha, a terraplenagem de toda a área, o traçado de novas ruas e a pavimentação da Baixa dos Sapateiros.

A autora, fundamentada no livro *Jêje-nagô, Yorubá-Tapa, Aon Efan, Ijexá: Processo de Constituição do Candomblé da Barroquinha*, de Renato da Silveira, ressalta que os afrobaianos, residentes do bairro durante pelo menos 80 anos, vistos como manchas e incômodo a tal paisagem moderna foram sumariamente expulsos de seu espaço. Árvores sagradas e santuários extintos e os subterrâneos secretos aterrados. Conta-se que o terreiro passou por vários lugares até instalar-se no

Engenho Velho da Federação, onde, desde pelo menos o ano de 1855 está instalado.

Essa roça é o Ilê Axé Iyá Nassô Oká, mais conhecido como Terreiro da Casa Branca do Engenho Velho, em sua rica, bela e comovente história, da força das tradições que cultiva e de sua poderosa mística (BRANDÃO, 2015) viveu (e vive) de perto os entraves da intolerância religiosa, do racismo institucional e religioso. É o primeiro Monumento Negro considerado Patrimônio Histórico do Brasil, isto somente no ano 1984, e em dois anos depois ocorreu seu tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Os terreiros de candomblé compreendem um ganho frente às estratégias articuladas e desenvolvidas pelos/as negros/as, de sobrevivência cultural e união, que diferentes de igrejas, têm-se um verdadeiro vínculo familiar, muitas famílias residiam no espaço das roças, esse modelo se perpetuou e até hoje é reproduzido, o que, sem dúvidas, torna-os símbolos de resistência e a preservação de tradições culturais religiosos de matriz africana.

Um exemplo notável é o Ilê Axé Opô Afonjá, localizado no bairro do São Gonçalo, onde agregam as construções religiosas (barracão, casa de santo), a área de mata preservada, indispensável ao culto religioso, e inúmeras habitações de pessoas religiosas e seus familiares, que com o passar dos anos foram se alocando na região da roça, formando um verdadeiro bairro de comunidade negra.

Não obstante toda organização e estrutura dos terreiros, as perseguições e o racismo religioso sempre os circundam. As proibições, as legislações que regulamentavam expressamente a vedação ao culto dos orixás/nkisis/voduns, as quais serão abordadas em capítulo posterior, de forma mais específica, foram cruciais no posicionamento dos terreiros em território urbano de Salvador.

Hoje é perceptível que maioria dos terreiros de candomblé de Salvador estão localizados nos bairros periféricos, no subúrbio ferroviário, e dos que, resistentemente, estão no centro da cidade sofreram processos absurdos de redução de sua área, bem assim de especulação imobiliária pelos grupos de maior

poder aquisitivo, muitas vezes impulsionados pelo Poder Público, que sofrem não só os pequenos, mas também os grandes terreiros de candomblé.

As casas de culto aos orixás/nkisis/voduns em Salvador são verdadeiros territórios produtos da resistência e persistência dos/as religiosos/as, mas também da segregação comum dessa cidade, que resultam em perdas significativas, isto porque, para piorar a situação, muitos desses espaços sequer possuem a titularidade da terra ou acessam as políticas públicas destinadas aos segmentos de comunidades tradicionais.

Os problemas relacionados à posse/propriedade dos terreiros desencadeiam tantos outros problemas, comuns em cidades metropolitanas da extensão da capital baiana, ainda mais pela localização dos terreiros em bairros mais vulneráveis e aquém da agenda dos governos, como falta de recursos e ausência de políticas públicas, entretanto, muitos deles se sobrepõe a essas condições e conseguem preservar seus espaços religiosos.

Não obstante a ampla riqueza cultural dos/as negros/as africanos/as, indispensável à formação do Brasil, há que se destacar o processo histórico de racismo, exclusão e invisibilização no que tange a cultura da população negra, o que enseja toda a problemática aqui discutida.

O instituto de regularização fundiária e da função social da propriedade, na sequência, a permanência/resistência no espaço urbano pelas religiões de matrizes africanas, a necessidade de regularização da propriedade desses espaços sagrados junto ao Estado e, então, alcançar os direitos e garantias assegurados ao/a titular da terra.

3. ANÁLISE CRÍTICA-NORMATIVA

3.1 Do direito a liberdade religiosa

O ódio e racismo religioso desde sempre esteve presente no cotidiano do povo baiano, pois, ainda hoje, mesmo garantido constitucionalmente o princípio da

pluralidade religiosa, o candomblé sofre inúmeras violências, principalmente pelas igrejas neopentecostais e pelos efeitos do racismo institucional (ARAÚJO, 2007). Para entender esse cenário nefasto, é necessário um histórico das legislações brasileiras, acerca do direito a liberdade religiosa.

Desde o período colonizador o Estado teve estreitos laços com a igreja católica, porém mesmo com a proclamação de independência do Brasil não se conseguiu fazer com que essa ligação fosse interrompida, de modo que a própria Constituição Imperial de 1824 estabelecia o catolicismo como sendo a religião oficial do império e quem optou por outra religião que não a católica poderia professá-la, mas em espaços particulares, isto é, sem a possibilidade de fazê-la em público.

O art. 5º, dessa Constituição consignava que *“a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo”*.

Muito pior, pois, o art. 95 do mesmo instrumento legal, condicionava a ocupação de alguns cargos políticos, tendo como pré-requisito o exercício da fé católica por parte de quem desejasse/fosse ocupá-los.

Com a Proclamação da República em 1889 houve mudanças significativas no instituto jurídico da liberdade religiosa, na relação entre o Estado e a religião católica, a partir do Decreto 119-A, isto em 1890, transformando o Brasil em um regime laico e ampliando a possibilidade dos cultos não católicos, ao estabelecer “a proibição da intervenção do Estado em matéria religiosa e garantiu a liberdade de culto a todas as religiões”. (ARAÚJO, 2007)

Não obstante os avanços apresentados, os ideais liberais foram cruciais nesse momento histórico. Araújo (2007) destaca que os principais grupos de defesa do Estado laico eram os republicanos, protestante e o apostolado positivista, segmentos estes pertencentes à elite política do país, cujos discursos eram de inferioridade da população negra e, por consequência, de exclusão e deslegitimação

da religiosidade negra, balizados pelo racismo científico, sob a ótica dos estudos das relações raciais nas primeiras décadas do século XX.

Nesse sentido, como arremata o mesmo autor, o povo de candomblé viveu uma verdadeira exceção sobre sua religiosidade, diante dos discursos racistas, pois essa tal liberdade religiosa fora concedida apenas a elite, as pessoas brancas com poder aquisitivo, que haviam rompido com os dogmas católicos. Dessa forma, o que se desenhou foi uma ostensiva repressão jurídico-policia, consignada no Código Penal de 1890, donde eram configuradas como práticas criminosas, a mendicância, a capoeiragem e o curandeirismo.

O art. 157 do Código Penal de 1890 dispõe que é crime *praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica*. Essa redação fora relacionada, de alguma forma, a prática religiosa do candomblé, ao tempo em que sequer considerava o candomblé como religião.

Com a tipificação penal, iniciou-se uma intensa perseguição, repressão e violência policial, ponto de emergência do racismo institucional, como bem leciona Araújo (2007), bem assim do racismo religioso. O cenário foi de inúmeros arrombamentos e destruições dos terreiros de candomblé, os objetos sagrados e religiosos eram apreendido, pessoas eram presas.

Em Salvador, até o ano de 2013, era mantido pelo Estado o chamado museu do crime, donde vários símbolos e objetos sagrados apreendidos nessa época estavam sob guarda do Departamento de Policial Técnica que, após bastante luta do movimento social negros e das comunidades religiosas de matriz africana, conseguiu-se retirar tais objetos e leva-los ao Museu Afrobrasileiro da Universidade Federal da Bahia.

O rompimento dos laços entre igreja católica e Estado deu-se, efetivamente, na Constituição brasileira de 1891, assim, os textos constitucionais posteriores não

tentaram o restabelecimento dessa união, mantendo-se, para tanto, redação similares.

Vale frisar que as perseguições ao candomblé e religiões correlatas não pararam. Pode-se citar a barbárie vivida pelos afros religiosos do Estado de Alagoas, que sofreram bastante com a repressão policial e o racismo institucional, assim, ressaltasse o episódio extremamente violento chamado “operação Xangô”, estudada por Ulisses Neves Rafael, em sua tese de doutorado de cujo título é “Xangô rezado baixo: um estudo da perseguição aos terreiros de Alagoas em 1912”, donde se explica como se deu o quebra-quebra liderado e realizado por integrantes da Liga dos Republicanos Combatentes, associação civil de caráter miliciano, que implicou na destruição das principais casas de cultos de matriz africana em Alagoas.

Os resquícios dessas práticas violentas e da perseguição do Estado contra o candomblé têm reflexos até hoje nas legislações vigentes, isto porque o Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), em seus arts. 283 e 284 tipificam o charlatanismo e o curandeirismo, denominações estas pejorativamente utilizadas para configurar a prática religiosa do candomblé, pois se trata de utilizações alternativas a medicina tradicional.

Na Bahia, destaca-se a atuação truculenta da Delegacia Estadual de Crimes contra os Costumes, Jogos e Diversões Públicas, que fora extinta em 2002 e, somente com o Decreto-Lei nº 25.095, de 15 de janeiro de 1976, o então governador Roberto Santos tratou do direito à liberdade religiosa de culto ao candomblé, ao desobrigar a exigência da licença policial para prática religiosa, que deveria ser emitida pela referida delegacia, inclusive com o pagamento de taxas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, a chamada Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 5º, VI, consagra a liberdade de expressão, consciência e crença, quando pretende proteger o livre exercício dos cultos religiosos e os locais de culto, bem como os símbolos sagrados e tudo que compõe o seguimento religioso, bens de natureza material e imaterial, referentes à identidade, memória, costumes, valores de toda a nação.

Em seu art. 215 assegura que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, principalmente, quando das manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras.

A Constituição do Estado da Bahia de 1989, em comunhão com a Carta Magna, estabelece em seu art. 275, que é dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afrobrasileira, protegendo os bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora, sítios arqueológicos; proibir a exposição ou exploração prejudicial aos símbolos, expressões, músicas e danças; assegurar a participação dos candomblecistas nas atividades de caráter religioso promovidas pelo Estado; por fim, adequar os programas de ensino nas escolas à realidade afrobrasileira.

O Estatuto da Igualdade Racial nacional, Lei nº 12.288/2010, em seus arts. 23 a 26 reforça a inviolabilidade da liberdade de crença e de culto, ressaltando a importância do poder público na adoção de medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e a discriminação de seus/suas seguidores/as.

O Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia vai além do nacional e busca tratar de forma mais específica à questão da defesa a liberdade religiosa. Frise-se que, essa não foi uma preocupação específica do legislador, mas do movimento social negro baiano que, insistentemente, pautou questões específicas, emergentes e necessárias para a população preta.

A Lei baiana nº 13.182 de 06 de junho de 2014, em seu capítulo XII, art. 84, arremata ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida à proteção aos locais de culto e às suas liturgias, isto é, não se trata meramente de garantir a liberdade religiosa e o culto ao candomblé, mas de promover a proteção aos espaços, geograficamente, de culto aos orixás/nkisis/voduns.

3.2 Do direito a terra

A proteção patrimonial é, sem dúvidas, um dos mais importantes conteúdos do Direito Civil, haja vista o processo histórico de divisão de terras, cujo marco inicial se deu com a Lei de Terras – Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, a fim de regulamentar a transferência e disposição das terras devolutas.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que define os direitos individuais e coletivos universais, em seu art. 17, estabeleceu que toda pessoa (homem) tem direito à propriedade, sendo este um direito inviolável e sagrado, a Lei de Terras cuidou-se de formular o perfil desejado ao Estado brasileiro daqueles que, porventura, pretendiam se tornar proprietários de terras, de modo que, logo em seu art. 1º consagra, “*ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra*”, isto é, somente os detentores de capital poderiam adquirir terras.

Em geral, a lei de terras tratou da propriedade privada como mercadoria, mediada pela compra e venda. As terras sem propriedade de particular constituíam-se patrimônio do Estado, também chamadas de terras devolutas. A legislação previa a viabilidade de acesso a terra, pelo instituto da posse, através dos povos indígenas, de direito originário, mas igualmente massacrados, porém, também dos que utilizam para fins de cultivo de alimentos e habitação. Ora, os/as negros/as eram tratados como incapazes, objetos, mercadorias, sem personalidade jurídica, logo, sequer tinham acesso a essa, quiçá, benesse, em geral.

Não espantosamente, a Constituição de 1891 não tratou dos direitos aos/as escravizados/as, não dispôs o direito à cidadania, da proteção jurídica, dos anseios, necessidades emergentes e fundamentais a essa população, que após anos e anos de massacre, agora, expostos a condições ainda desiguais, mas com certo tom de liberdade, vez que passaram a desenvolver o campesinato.

Nessa senda, explica Sodré (1988):

Ora, como o afastamento de escravos e ex-escravos afigurava-se fundamental a uma sociedade que, no final do século dezenove, sonhava em romper social, econômica e ideologicamente com as formas de organização herdadas da Colônia – e que já excluía o negro dos privilégios da cidadania –, intensificaram-se as regras de segregação territorial, tradicionais na organização dos espaços brasileiros. A Abolição – vinda de cima para baixo, sem reforma agrária nem indenização aos negros – deixara intocado esse aspecto do Poder. (p. 37)

De outro lado, havia os/as negros/as que não se sujeitaram ao trabalho e moradia emprestada, junto às propriedades dos colonos, passaram a construir suas comunidades, na forma dos mocambos/quilombos, exemplos de resistência aos padrões impostos pelo sistema de classe, pautado no desejo coletivo de liberdade e resgate as suas origens e ancestralidade.

Aos que, sem muitas condições, tiveram que permanecer no espaço urbano, desenvolveu os chamados quilombos urbanos, muitos dos quais resultaram as periferias e morros, os subúrbios para onde os/as negros/as eram empurrados, as terras de pouco valor, desenvolvendo atividades informais na cidade.

No que se refere ao direito de propriedade, somente com a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXII, se experimenta um anseio a garantia do direito de propriedade de forma menos desigual, já que não delimita, diretamente, a quem deve esse direito, com fulcro nos direitos fundamentais de dignidade da pessoa humana.

A Constituição do Estado da Bahia de 1989 é crucial em seu art. 44, ao assegurar que o Estado estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões afrobrasileiras, em articulação com as entidades representativas deste segmento. E arremata em seu parágrafo único, ao dizer que essa regularização fundiária será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação legalmente constituída, que represente civilmente a comunidade de religião afrobrasileira, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

No Ato das Disposições Transitórias da Constituição baiana, o art. 50 tratou da legalização dos terrenos onde se situam os templos das religiões afrobrasileiras.

Todavia, estabelece que, no prazo máximo de doze meses a contar da data da promulgação dessa constituição, o Estado deveria promover as ações necessárias à legalização dos terreiros.

Em âmbito federal, o Decreto nº 6.872/2009, que aprovou o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR), instrumento este que indica ao Estado as metas para superar as desigualdades raciais existentes no Brasil, por meio da adoção de ações afirmativas associadas às políticas universais.

Em seus objetivos, mais especificamente no eixo 11, que trata da infraestrutura, o PLANAPIR cuida de abordar as questões fundiárias e habitacionais da população negra, quanto ao acesso a programas de política habitacional, mas também da promoção e orientação técnica aos Municípios para que incluam no seu planejamento territorial áreas urbanas e rurais, os territórios quilombolas e as áreas de terreiro destinadas ao culto da religião de matriz africana.

A superação dos obstáculos raciais perpassa os reconhecimentos jurídicos dessas comunidades religiosas, assim, ratifica que o direito não deve pautar-se somente na liberdade religiosa, mas do acesso a todos os direitos fundamentais e constitucionais, inclusive territorial e fundiário. (ARAUJO, 2007)

O Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, em seus arts. 42 e seguintes, trata, especificamente, do acesso a terra e da regularização fundiária das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades de tradições africanas e afrobrasileiras, posteriormente, regulamentado Decreto nº 15.671, de 19 de novembro de 2014.

Outrossim, o próprio art. 42, da Lei estadual nº 13.182/2014, consagra que fica reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, dos espaço de preservação das tradições africanas e afrobrasileiras.

3.3 Da função social

Discussões acerca do conceito de propriedade foram apresentadas nas Constituições Federais, mas somente a Carta de 1967, em seu art. 157, III, agora ratificada na Constituição Cidadã, em seu art. 5º, XXIII, sinaliza a função social da propriedade, cujo objetivo, conforme lição de Farias e Rosenvald (2013) serve para garantir o comportamento regular do proprietário, sob a dimensão dos interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem, de uso, gozo e disposição.

A propriedade, no sentido clássico e literal da legislação, compreende os direitos de usar, fruir e dispor sobre o bem, além de reavê-lo de quem injustamente o possua ou detenha, sendo um direito, a princípio, absoluto e perpétuo, ressaltando o direito como individual.

Ao longo dos anos, em vistas as conformações e novas formas de vida comunitária e coletiva, a propriedade não pode mais ser absoluta, pois o coletivo supera o individual, daí a necessidade de formulação do que os doutrinadores chamam de função social, cuja valoração dos direitos coletivos sobrepõe aos direitos individuais/privados, exemplo disto é a prerrogativa que o Estado tem de promover a desapropriação, em vistas ao bem comum e coletivo.

O direito a propriedade, quando se trata dos terreiros de candomblé, abordam as questões além do simples direito real da coletividade ali inserida, mas também atinentes à proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico. Destarte, pensar o direito de propriedade e sua função social, é pensar a proteção cultural das conformações urbanas, garantindo, inclusive, sua devida infraestrutura e meios para sua sobrevivência.

Nesse sentido, imperioso remontar-se as lições de Farias e Rosenvald (2013):

A função social da cidade pode redirecionar os recursos e a riqueza de forma mais justa, combatendo situações de desigualdade econômica e social vivenciadas em nossas cidades, garantindo um desenvolvimento urbano sustentável no qual a proteção aos direitos humanos seja o foco, evitando-se a segregação de comunidades carentes. A prática da cidadania

consiste assim em incorporar setores da sociedade aos mecanismos básicos de direitos habitacionais.

O instituto da regularização fundiária, no que compreende a função social da propriedade, bem assim reforçando a necessidade do resgate de valores históricos e culturais, que devem, substancialmente, ser preservados, sob a ótica da importância da segurança jurídica da posse/propriedade no que diz respeito aos templos religiosos de matrizes africanas.

A propriedade privada e a sua função social são dois dos princípios que regem a ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição da República, que estruturam a regulação da chamada iniciativa privada. Princípios que, em análise apressada, poderiam ser entendidos como antitéticos, na verdade se complementam, sendo a função social, atualmente, vista como parte integrante do próprio conteúdo do direito de propriedade, seu outro lado — só há direito de propriedade se este for exercido de acordo com a sua função social. (DIDIER, 2008)

Assim como todo o direito se modifica, ante as necessidades e anseios da sociedade, com a questão fundiária não seria diferente, assim sendo, a ideia de função social deu uma nova roupagem aos conceitos do direito real, ao clássico direito de propriedade,

A função social trata de imposição de um dever positivo, como leciona o autor, é dado ao objeto da propriedade fim específico, que, no caso, corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse do próprio dono, embora essa convivência possa existir harmonicamente. Todavia, não se confunde com as restrições ao uso e gozo de bens próprios, típicas de normas de vizinhança ou administrativas, as quais se coadunam, respectivamente, com os interesses do proprietário/indivíduo ou do Poder Público, sem uma preocupação mais efetiva com o interesse público.

3.4 Da tutela possessória

Nas valorosas lições de Farias e Rosenvald (2013), a posse se configura não somente quando um proprietário exerce o domínio, ou quando é autorizado pelo proprietário a ocupar situações jurídicas reais ou obrigacionais sobre o bem. Há

situações que mesmo contra vontade do proprietário, uma pessoa obtém o aproveitamento econômico sobre certo bem. Em outras palavras, a posse é um direito que pode ser exercido por quem não é dono da coisa e até mesmo contra este, pois se trata de um direito autônomo à propriedade, vinculado a interesses sociais e existenciais merecedores de tutela.

O instituto jurídico da posse, assim como todos os direitos subjetivos, deve estar sujeito a função social, como base do ordenamento jurídico de seus princípios constitucionais, da dignidade da pessoa humana, da justiça social e dos próprios direitos fundamentais, assim, justifica o estudo da tutela possessória e proteção ao possuidor legítimo ou, no caso dos terreiros de candomblé, da comunidade ocupante.

A posse é o principal objeto da função social da propriedade, não há o cumprimento dos interesses coletivos, se não houver destinação justa ao bem. Farias e Rosendal (2013) ensina que quando houver divergência entre os anseios do/a proprietário/a que deseja a posse, mas não lhe dá função social, em contraponto com o/a possuidor/a que, de fato, concede a função social à posse, far-se-á necessário ponderar, antes de tudo, a dignidade da pessoa humana, que implica a validação da defesa da função social própria e autônoma.

A tutela jurídica da posse compreende o mecanismo de tutelar, ainda que mediamente, o titular do domínio, a pessoa possuidora, pois esta, porquanto exerça poderes inerentes ao domínio, muito provavelmente é a titular do direito sobre a coisa. A exploração da coisa, seja trabalhando, seja residindo e, na ótica estudada, exercendo qualquer outra forma de ocupação são modos legítimos de garantir a legitimidade da posse. As figuras especiais de usucapião, constitucionalmente previstas nos arts. 183 e 191 da CF/88, e a aquisição forçada da propriedade em razão da posse-trabalho, prevista no §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil são reflexos dessa dimensão interpretativa da posse. (DIDIER, 2008)

A garantia constitucional da moradia, na forma do art. 6º, bem assim da dignidade da pessoa humana, no art. 1º, III, ambos da Constituição Federal, consagram o direito de possuir, eis que parte das necessidades humanas. As comunidades

negras que são criadas no mesmo espaço dos terreiros de candomblé, por certo, merecem tratamento igualitário, resguardando-lhes não só o direito cultural e imaterial, mas aos bens móveis e materiais que compõem seu território.

A situação fundiária dos terreiros de candomblé de Salvador, até a década de 1970, era de mera ocupação ou da figura do arrendamento. A partir da década seguinte, quando surgem apenas casas próprias, a situação começa a mudar. No entanto, a maioria não tinha título de propriedade, possuindo apenas um documento de compra e venda, sem registro em cartório. Como agravamento da situação, os “proprietários”, geralmente, desprovidos de maiores conhecimentos fundiários, acreditando que a situação estava regularizada, muitas vezes eram surpreendidos quando da necessidade da apresentação do título. (RÊGO, 2006)

Entre os terreiros, merecem destaque nesta análise aqueles que permaneceram na área da Avenida Vasco da Gama. Sabe-se que vários deles sofreram e continuam submetidos à perda de suas áreas por ocupação, venda e desapropriação por parte do poder público, para construção de equipamentos públicos e sistema viário. Essa problemática é ainda agravada pela especulação imobiliária de ação permanente em todos os bairros da cidade.

Para os terreiros que se implantaram sob a condição de rendeiros, é acentuada a pressão sofrida, ainda hoje, por parte dos arrendatários. Tais casas pagaram arrendamento, em média, durante oito décadas, só deixando de efetuar o pagamento de tal taxa há cerca de uma década, em muitos casos por absoluta falta de condição financeira. Sofrem constantes pressões para o retorno do pagamento, sob ameaça de perda da área para venda e loteamento.

Dentre os terreiros que perderam área, apenas dois foram comprados sem restrição. Nesses casos, a área foi perdida para o poder público, para a construção de vias públicas e conjuntos habitacionais. Para os demais, na condição de rendeiros e ocupantes, o destino da área foi principalmente para moradia, também sob a forma de ocupação, e para a construção de via pública, como é o caso da Avenida Vasco da Gama.

Quando da construção e duplicação dessa avenida, o Ilê Oxumaré, por exemplo, teve seu território cortado ao meio. (REGO, 2006, p.34)

Não se trata aqui de figuras de apossamento, marcado pela violência, clandestinidade ou precariedade, como prevê o art. 1.200, do Código Civil, que por si só são caracterizadas como atos ilícitos. Ao revés, os terreiros de candomblé da cidade de Salvador são posses legítimas, muitas delas centenárias, algumas adquiridas onerosamente, ou seja, são verdadeiras ocupações coletivas, que ao longo dos anos deram origem a verdadeiras comunidades e bairros desse município.

As ocupações/posses irregulares existem em quase todas as cidades brasileiras, atingindo em maior grau aquelas mais urbanizadas e, em especial, as pertencentes a regiões metropolitanas. São formadas, em sua maioria, por população de baixa renda, que, em geral, não tem acesso à habitação formal, e em Salvador não é diferente, principalmente, porque os terreiros encontravam-se, em sua maioria, nos bairros periféricos da cidade.

Outrossim, há que se destacar que, na verdade, essas comunidades negras sofreram uma série de assédios, e verdadeiros esbulhos possessórios, pois, inúmeros terreiros foram invadidos, derrubados, desde a época das perseguições quando sequer a religião de matriz africana era reconhecida como religião, passando-se pelos processos de reurbanização da cidade, como citou-se alhures, a própria extinção do Terreiro da Barroquinha, bem assim da intensa especulação imobiliária e das pressões da elite até os dias atuais.

Diante disso, e da própria inércia do Poder Público em buscar alternativas eficazes a regularização fundiária e a minimização dos conflitos urbanos sobre a terra, tratar-se-á dos instrumentos de regularização fundiária disponíveis, com foco nas comunidades negras de terreiros de candomblé, haja vista que, historicamente, são negados os direitos dessas religiões, dando-lhes invisibilidade, rejeição e desvalorização de sua história.

3.5 Da proteção ao patrimônio cultural

As comunidades-terreiros, não obstante sua imensa e valorosa riqueza cultural, além de enfrentar problemas que diz respeito à questão fundiária, também encaram dificuldades quanto à legitimação e reconhecimento dos seus direitos, enquanto comunidade negra, do legado histórico e artístico, pelo Poder Público e sociedade, afinal, o racismo é o principal vetor de segregação e responsável pela desvalorização das tradições afrobrasileiras.

As manifestações culturais são presentes em todas as cidades e espaços, isto porque as pessoas são produzidas e reflexos da sua cultura, da sua ancestralidade,

logo, as edificações, a própria vegetação e o modo de vida são registros da história e tradição, sejam modificadas ao longo dos anos ou mantidas com poucas alterações, mesmo assim é possível traçar a permanência cultural daquele espaço.

A Constituição Federal, em seu art. 216, tratou acerca do patrimônio cultural brasileiro, como sendo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Há que frisar a redação do inciso IV, do referido dispositivo legal, quanto à proteção as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, isto porque, aqui estão inseridas as roças de candomblé, enquanto território negro constituído de espaço religioso e cultural, cujo conjunto de bens agrega tanto objetos sagrados, edificações específicas do culto, mas também obras de arte, a exemplo, do Ilê Axé Opô Afonjá, que contém esculturas do artista plástico brasileiro naturalizado Carybé.

A proteção à cultura e as tradições de um grupo étnico configura-se como direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal, partindo-se do princípio da coletividade. Dessa forma, o Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em seu art. 2º, XII, consagra que a política urbana tem como objetivo, também, a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, o que, de certo, estará vinculado à origem de certas comunidades específicas.

Segundo Séguin (2005) pode-se definir patrimônio cultural como o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja preservação é do interesse público, quer por sua vinculação a fatos imemoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

A garantia e os direitos culturais estão totalmente atrelados ao direito de propriedade e sua função social, assim o Poder Público pode intervir diretamente nas propriedades particulares, quando o objetivo dessa intervenção for garantir a preservação e proteção do patrimônio cultural, material e imaterial, utilizando-se,

para tanto, de diversos instrumentos jurídicos, até mesmo para fins de regularização fundiária.

O art. 216, em seu §1º, da Carta Magna, estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, do interesse dos Estados e Municípios.

Destarte, Séguin (2005) define o inventário, como sendo a identificação e registro dos valores e do acervo a ser preservado, conforme as lições de Paulo Ormino Azevedo, deve cobrir toda a extensão, todo o território e todas as manifestações, não apenas o bem construído, mas também do bem móvel, ou as manifestações do tipo não tangíveis, como ritos, crenças e dizeres.

O registro objetiva dar publicidade ao ato, autenticando e validando-o perante a comunidade, de forma a garantir segurança jurídica, complementa a autora. Tais obrigatoriedades encontram-se resguardados no art. 5º, XXXIII e XXXIV, bem assim o art. 37, ambos da Constituição Federal.

A vigilância, como o próprio nome, diz respeito a proteção, atenção não só dos interessados diretamente, mas de toda coletividade, a partir da fiscalização no que se refere a observância das regular proteção patrimonial cultural. Quanto ao tombamento e desapropriação, por se tratar de procedimentos administrativo e jurídico específicos quanto a proteção, tratar-se-á, no capítulo a seguir, onde serão abordados os instrumentos de regularização fundiária mais especificamente.

De mais a mais, complementa nos parágrafos seguintes, cabem à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta, os incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, bem assim a punição dos danos e ameaças ao patrimônio cultural.

A arte negra brasileira é representativa, sua dimensão estética, a diversidade cultural e a riqueza tradicional compreendem a origem de um povo que foi por muito

tempo massacrado, violentado, porém, que resistiram bravamente, buscaram estratégias de sobrevivência e manutenção do legado histórico trazido de África. Não se trata aqui de mero reconhecimento, mas da legitimação e consagração do poder real que habita nas manifestações culturais do povo negro, inclusive da sua influência junto à cultura brasileira.

4. DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

4.1 Das normas gerais

Os terreiros de candomblé enquanto espaços de manifestações culturais e religiosas devem ser permanentemente resguardados e preservados. Em geral, o caminho escolhido para essa salvaguarda é o tombamento, com base nos arts. 23, 24 e 216, § 1º da Constituição Federal, que pode ser na modalidade voluntário, quando o/a proprietário consente o tombamento ou compulsório provisório ou definitivo, quando o Poder Público toma a iniciativa, independente do consentimento.

Todavia, quando se pensa regularização fundiária remonta-se de pronto a titularidade do bem, por vezes a propriedade, entretanto apesar de ser a mais importante e ampla expressão de titularidade, por albergar todo manancial de domínio, a propriedade não é a única forma pela qual se expressão relações jurídicas pretendidas para regularização fundiária (FARIAS e ROSENVALD, 2013).

A propriedade é um direito constitucionalmente adquirido e valendo-se do papel do Estado enquanto garantidor de direitos, dessa forma, faz-se necessário sinalizar os instrumentos jurídicos capazes de viabilizar a instrumentalização de poderes dominiais, através do regime de titularidade.

Dessa forma, destaca-se a seguir os instrumentos de regularização fundiária e modos de aquisição de propriedade mais comuns, considerando o Código Civil, o Estatuto da Cidade e as Leis de Loteamento Urbano e Regularização Fundiária, os quais podem ser utilizados pelos entes federativos ou até mesmo particulares, no ordenamento de seu território de forma a cumprir a função social da propriedade e

da cidade, com o propósito de assegurar à população envolvida a segurança jurídica da posse.

4.2 Da Regularização Fundiária Urbana – Lei nº 13.465/2017

Recentemente fora promulgada a legislação acerca da regularização fundiária rural e regularização fundiária urbana, sendo esta doravante chamada de Reurb, donde o destaque será apenas as terras urbanas, com ênfase nas medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Todos os fundamentos recaem sobre o instituto jurídico da função social, cujos princípios formulados são de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

A Reurb estabelece como data decadencial 22 de dezembro de 2016, onde a legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, até essa data.

Em verdade, trata-se de uma reedição da Medida Provisória nº 759, publicada no Diário Oficial da União do dia 23.12.2016, que institui normas gerais e procedimentos aplicáveis, no território nacional, para Regularização Fundiária Urbana tanto social (Reurb-S), como específica (Reurb-E).

A regularização fundiária urbana pauta-se em objetivos, que devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consagrados no art. 10, da Lei nº 13.465/2017, *in verbis*:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Tratam-se aqui de diretrizes estabelecidos em legislação federal que devem ser seguidos por todos os entes federativos, mas aqui se encontram esbarradas questões estruturais, a exemplo, de se há nos Estados e Municípios órgãos específicos e competentes para fins de uso do solo e da terra, bem assim gestores/as comprometidos/as a resolver as questões fundiárias, mediante os ditames legais que, em geral, devem resguardar os direitos de povos e comunidades tradicionais, pode-se dizer, originários dos territórios brasileiros, inclusive urbano.

A Reurb pode ser requerida por qualquer interessado direta ou indiretamente, desde que estabelecido na legislação. Dessa forma, compete a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta.

Interessante frisar que podem seus/suas beneficiários/as, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores/as, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana,

no caso em estudo, através da própria comunidade-terreiro, representada por seus/suas líderes ou então pela própria associação comunitária religiosa instituída.

Dos órgãos institucionais, destaca-se a possibilidade do próprio Ministério Público ingressar com o pleito de regularização fundiária, enquanto promotor de direitos e interventor nas questões coletivas ou, na ausência de advogados/as legalmente constituídos/as pela comunidade, cabe invocar a Defensoria Pública para tal assistência.

Nos termos dessa legislação, no art. 23, conceitua-se a Legitimação Fundiária como forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele/a que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016, em virtude da Medida Provisória nº 759 retromencionada.

Ao passo que o art. 25, consagra a legitimação de posse, como instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus/suas ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade.

Sendo assim, a legitimação da posse é o que se busca, e depende da legitimação fundiária, mediante os instrumentos e modo aquisitivos legalmente expressos. A titulação do bem advém da segurança jurídica do direito real reivindicado e, por isso, nos casos das comunidades, de titulação com caráter pro indiviso, esse modelo é o ideal para continuidade e preservação dos interesses sociais ali envolvidos.

O título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, pelo que se constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus,

direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao/a próprio/a beneficiário/a.

O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas na legislação de regularização fundiária urbana deixaram de ser satisfeitas, bem assim, nos casos, dos contratos firmados e das cláusulas estabelecidas para fins de atendimento ao instrumento específico de regularização.

A segurança jurídica do bem, em nome da coletividade, é de fundamental importância, pois, além de evitar maiores conflitos dos/as próprios/as beneficiários/as, resguarda os bens comuns, para tanto, o ideal é a criação de uma associação, seja comunitário e/ou religiosa, para assumir o papel representativo daquelas pessoas, de forma democrática.

4.3 Alienação (Venda, Dação em pagamento, Permuta, Doação)

No direito real, a alienação constitui-se como ato bilateral transmissivo, onde o/a proprietário/a, no gozo da autonomia privada, de forma gratuita (doação) ou onerosa (venda, dação em pagamento, permuta), transfere a outrem o seu direito sobre a coisa. (FARIAS E ROSENVALD, 2013)

A dação em pagamento acontece quando o/a credor/a consente em receber prestação diversa da que lhe é devida, dando fim à relação de obrigação existente pela substituição do objeto da prestação. Já a permuta, obriga as pessoas contratantes de transferir para a outra o domínio da coisa objeto de sua prestação. Ambas tratam de obrigações recíprocas, sendo certo que a simples posse/ocupação, sem outra obrigação anterior, não daria ensejo a tais modalidades.

Diante dessas possibilidades, as mais prováveis, para fins de alienação, seriam a compra e venda ou doação, que podem ser de caráter público ou privado. As terras públicas impescindem motivação, mas, por se tratar de interesse social coletivo, no caso das comunidades-terreiros, não haveria porque existir óbice quanto ao manejo

dessas alienações por parte do Poder Público, ainda mais por se tratar de comunidades pobres, a doação seria o mais ideal, frente às necessidades patentes e emergentes da regularização fundiária.

A alienação é concretizada com a transmissão da propriedade, com fulcro nos arts. 1.226 e 1.227 do Código Civil, ao estabelecer que os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição e o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, mediante consagração do art. 1.245, do mesmo *Codex*.

Como obtempera Farias e Rosenvald (2013), a tradição é modo derivado de aquisição de propriedade mobiliária, consistindo na entrega de bem móvel pelo/a transmitente ao/a adquirente, com a intenção de transferir-lhe a propriedade, em razão de título translativo oriundo de negócio jurídico (art. 1.267, do Código Civil), pelo que dar-se com o objetivo de exclusivo de transmitir a propriedade.

4.4 Concessão de uso especial para fins de moradia

Farias e Rosenvald (2013) lecionam que a concessão de uso especial para fins de moradia é direcionada aos imóveis públicos, relacionando-se imediatamente à função social da posse. Esse instrumento encontra-se respaldado no direito social fundamental da moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal, cujo título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e a mulher, ou aos dois, independente de estado civil, com fulcro no art. 183, §1º, da Constituição Federal.

E, complementa, pois, na verdade a concessão de uso especial para fins de moradia é um contrato de direito público, onde o Estado outorga a alguém o direito de uso de um bem público, que se restringe a finalidade única de moradia.

4.5 Concessão de uso de terrenos públicos ou particulares

Quando tratar-se de ocupação/posso de interesse social, remonta-se ao Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre loteamento urbano. O art. 7º, desse decreto, alterado pela Lei nº 11.481, de 2007, consagra que será instituída a

concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Essa concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, inscrita e cancelada em livro especial. Assim, o/a concessionário/a fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

No caso de destinação diferente daquela firmada no contrato, resolver-se-á a concessão e o direito real adquirido, cuja transferência, em caso de atendimento as cláusulas contratuais, dar-se-á por ato *intervivos*, sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias.

4.6 Aforamento ou enfiteuse

Nas palavras de Gonçalves (2017), a enfiteuse é o mais amplo dos direitos reais sobre coisas alheias. O proprietário praticamente conserva apenas o nome de dono e alguns poucos direitos, que se manifestam em ocasiões restritas. Sendo assim, a enfiteuse é perpétua, porque considerada arrendamento, e, como tal, é regida por tempo ilimitado.

Há, nesse instrumento, a conveniência de destinar o imóvel, de modo a manter a/o ocupante radicado ao solo, e ao mesmo tempo, garantir o vínculo da propriedade, por isso que o domínio não é cedido completamente. A concessão do aforamento pode ser gratuita ou onerosa. Os critérios para concessão pela União, especificamente, estão determinados no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946; Decreto-Lei nº 2.398, de 1987; Decreto-Lei nº 3.438, de 1940 e Lei nº 9.636, de 1998 e detalhados na Instrução Normativa nº 003, de 09 de novembro de 2016. (SPU, 2017)

Os foreiros, isto é, aqueles que têm contrato de aforamento devem recolher anualmente o foro, uma espécie de receita patrimonial, creditados aos/as proprietários/as legais da terra aforada. Entretanto, há a possibilidade de isenção desse pagamento para as famílias de baixa renda, isto por parte dos entes federativos, sendo aquelas que tenham renda familiar de até cinco salários mínimos, logo, um instrumento viável as comunidades aqui estudadas.

4.7 Autorização de uso

A autorização de uso é um ato unilateral, precário e discricionário, por meio do qual a União permite que o particular usufrua de um bem público, de destinação individual ou coletiva, com o objetivo de possibilitar o aproveitamento racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis, tendo em vista o uso tradicional, principalmente, voltado à subsistência da população ribeirinha. (SPU, 2017)

Essa modalidade de regularização fundiária, no âmbito da União, pode ser instrumentalizada pelos Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), os quais podem, *a posteriori*, evoluir para uma Concessão de Direito Real de Uso ou até mesmo uma doação, quando a ocupação já consolidada necessitar de garantia à fixação da população no local, mitigando situações de conflito fundiário; o que vai depender diretamente do interesse do Poder Público em efetivá-lo, frente também a possíveis interesses particulares outros que podem aparecer vindicando direitos territoriais desses espaços.

O TAUS é conferido em caráter transitório e precário, para comunidades tradicionais, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, voltados à subsistência e habitação dessa população, cuja regulamentação desse termo é através da Portaria SPU nº 89, de 15 de abril de 2010. (SPU, 2017)

4.8 Cessão de uso

O art. 18, II, da Lei nº 9.636/1998, de redação dada pela Lei nº 11.481/2007, estabelece que a critério do Poder Executivo, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, inclusive para fins de habitação, cuja modalidade da cessão será gratuita.

A cessão de uso é utilizada, em geral, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, em observância ao dispositivo legal supracitado, na forma de termo ou contrato, cujas condições de uso deverão ser expressas, as quais devem ser seguidas e resguardadas.

A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas.

4.9 Usucapião

O direito à usucapião é um dos efeitos mais importantes da posse, pois é por essa via que o/a possuidor/a torna-se proprietário/a, isto quando tratar-se de terras particulares, haja vista a vedação da usucapião em terras públicas, com fulcro no art. 183, §3º, da Constituição Federal.

A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais. O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O/a proprietário/a desidioso, que não cuida do seu patrimônio, isto é, que não cumpre a função social, deve ser privado/a da coisa, em favor da(s) pessoa(s) que, unindo posse e tempo, deseja(m) regularizar a situação da coisa, perante a sociedade e o ordenamento jurídico. (FARIAS E ROSENVALD, 2013)

A usucapião nas áreas urbanas encontra-se positivada no art. 1.240, do Código Civil, dentro do que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 183, entretanto, no caso das comunidades-terreiros poder-se-ia adotar o disposto no art. 10 do Estatuto da Cidade, a usucapião coletiva urbana.

O fundamento principal é o mesmo das modalidades diversas da usucapião, a posse deve ser de, no mínimo, cinco anos ininterruptamente, de forma mansa e pacífica, com *animus domini*, o bem deve ser destinado à moradia por população de baixa renda e o/a proprietário/a não deve possuir outro imóvel urbano ou rural, porém, a peculiaridade do ser coletivo, configura-se na não delimitação a área ocupada, isto porque possibilita usucapir território superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, onde não for possível identificar os terrenos utilizados por cada possuidor, ou seja, quando houver áreas comuns.

Há que destacar a ideia de transindividualidade apresentada, pois o caráter coletivo que envolve esse instrumento de regularização fundiária de áreas amplas fundamenta-se exatamente o da função social da propriedade, onde já restou arrematado pelo Conselho de Justiça Federal, em seu enunciado nº 236: *Considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica.* (FARIAS E ROSENVALD, 2013)

O dispositivo legal em destaque estabelece que nas ações de usucapião na modalidade urbana coletiva, o comando decisório deverá atribuir igual fração ideal de terreno a cada possuidor/a, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo se os condôminos, conjuntamente, estabelecerem e registrarem as frações ideais diferenciadas. Sendo assim, o condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, somente em situação específica de deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

Assim, a propriedade concedida em favor da comunidade tem caráter pro indiviso, isto é, as pessoas da comunidade têm partes ideais da coisa, mas todas as pessoas

possuem o mesmo bem. Dessa forma, podem ingressar com a ação de usucapião não só os/as possuidores/as, mas também a associação comunitária, legalmente constituída e regular em suas funcionalidades.

4.10 Desapropriação

Esse instrumento jurídico constitui-se como modo originário de aquisição e perda da propriedade imobiliária, pois a passagem do patrimônio não se vincula ao título do/a anterior proprietário/a, que se vê compelido/a a transmiti-la ao Poder Público expropriante, resultado da intervenção estatal na propriedade privada. (FARIAS E ROSENVALD, 2013)

A Constituição Federal consigna a desapropriação em casos de necessidade ou por interesse social, mediante previa e justa indenização em dinheiro, no particular, conforme arts. 182, § 3º e 184, este último de desapropriação para fins de reforma agrária, ante o não cumprimento a função social da propriedade vindicada.

O Código Civil inova ao tratar da desapropriação em favor dos/as possuidores/as, isto nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 1.228, onde o/a proprietário/a pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juízo de interesse social e econômico relevante, assim, haverá o pagamento de justa indenização e os/as possuidores/as tornar-se-ão titulares do bem, sob intervenção do Estado.

Outrossim, destaca-se a desapropriação por interesse social, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos desse instrumento jurídico específico, o qual também pode ser suscitado, considerando o conceito de interesse social, que pode ser remetido aos terreiros de candomblé. A garantia figura-se na manutenção de posseiros/as em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias.

Ressalta-se, ainda, a desapropriação por utilidade pública, disposta no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que tem como um dos fundamentos, a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência, ora, as comunidades e ocupações coletivas urbanas só aqui já encontram guarida, quanto a sua necessidade de regular organização.

De mais a mais, vai além das questões estruturais urbanísticas, pois o referido decreto tenta resguardar em sua redação, a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza, bem assim outros bens moveis de valor histórico ou artístico; tudo isto toca diretamente nas questões de proteção patrimonial de valor cultural, presentes nos espaços religiosos de matriz africana, em geral.

4.11 A regulamentação na legislação baiana

No âmbito do Estado da Bahia, fora promulgado o Decreto nº 15.671, de 19 de novembro de 2014, que regulamenta o Capítulo III, do Título II, da Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014. O art. 3º apresenta as diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam, especificamente, os templos e espaços de cultos das religiões afrobrasileiras, como se vê, especificamente ao objeto de estudo.

Com vistas aos instrumentos de regularização fundiária, comunga-se que sua efetivação deve ser por meio da expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação legalmente constituída, que represente civilmente o templo religioso, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade. Tais condições são fundamentais para a consagração do direito coletivo, de forma igualitária, eis porque se tratando de domínio pro indiviso, as comunidades-terreiros ficam, em partes, isentas de disputas territoriais dentre seus membros.

Dessa forma, a legislação é direta na busca do efetivo direito de propriedade e posse dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões afrobrasileiras, considerando também os valores imateriais implicados neste direito de propriedade como a defesa da liberdade de crença e da integridade, respeitabilidade e permanência dos valores das religiões afrobrasileiras, por meio da proteção legal, preservação e garantia de acesso aos locais de culto.

Outrossim, há que se observar, conforme consagra a legislação estadual, todo o aparato de proteção aos templos de candomblé, inclusive com a promoção de medidas para elidir os impactos causados pelo crescimento urbano desordenado.

Ressalta-se a preocupação no que se refere a manutenção das práticas religiosas dos povos de matriz africana em áreas de proteção, preservação e conservação ambiental, em convivência sustentável, bem assim meios para conservação dos terreiros, como forma efetiva de promover a sua proteção e preservação, considerados os valores ambientais, arqueológicos, culturais e sua singularidade arquitetônica.

A regularização fundiária é o principal ponto de convergência, eis que a legislação prevê a promoção dos estudos e ações necessárias à regularização, incluindo a articulação das ações estaduais com as políticas municipais de regularização fundiária, com fomento à ação dos municípios; respeito aos critérios de autodefinição e de propriedade coletiva dos povos de terreiros, assim como a participação dos/as representantes dos povos de terreiros; promoção das ações necessárias para garantir a gratuidade na regularização dos imóveis, reconhecendo, aqui, a vulnerabilidade dessas comunidades-terreiros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No livro *Xangô e Thémis*, Bernardo (2016) arremata que a invisibilidade do negro e dos atos discriminatórios que o tornam invisível é construída sem muito esforço, pois são as instituições e seus agentes, através de uma engrenagem sutil, promovem o racismo, que fere sem se mostrar, mas possuem efeitos inegáveis.

Sabe-se que as reivindicações por um Estado mais igualitário e justo vêm desde o processo abolicionista, ou até mesmo quando das revoltas promovidas pelos/as escravizados/as, coloque-se aí, no mínimo, 130 anos de luta. Acontece que, não são bastantes as proposições na esfera de garantia de direitos, na elaboração e implantação de políticas públicas que reconheçam a história do povo negro e sua resistência, se não forem devidamente efetivadas.

Entende-se que a propriedade é um direito constitucionalmente adquirido e valendo-se do papel do Estado enquanto garantidor de direitos, dessa forma, faz-se necessário reivindicar os instrumentos jurídicos capazes de viabilizar a instrumentalização de poderes dominiais, através do regime de titularidade.

Imperioso ressaltar que a correlação do instituto da regularização fundiária, no que compreende a função social da propriedade, bem assim reforçando a necessidade do resgate de valores históricos e culturais, que devem, substancialmente, ser preservados, por tudo quanto dito, passa-se a analisar a importância da segurança jurídica da posse/propriedade no que diz respeito aos templos religiosos de matrizes africanas.

A regularização fundiária de terras na zona urbana pode ser acessada por diversos instrumentos e formas, os quais foram devidamente apresentados, ainda que de forma sucinta, mas garantindo um entendimento geral sobre cada instituto jurídico apresentado no ordenamento legal brasileiro, cujo objetivo principal é a segurança da posse, fundamentado nos direitos sociais fundamentais coletivos, haja vista a dimensão dos loteamentos e ocupações irregulares, principalmente nos grandes centros urbanos, como é o caso de Salvador/BA.

O Estado, enquanto garantidor de direitos, deve promover a interlocução com povos e comunidades tradicionais, a exemplo dos povos de terreiros de religiões de matriz africana, haja vista que historicamente, negou-se direitos dessas instituições com legado de invisibilidade, rejeição e desvalorização de sua história.

Sendo assim, faz-se necessário reforçar que os terreiros de candomblé, que por assumirem papel de resgate/resistência da ancestralidade africana, são

invisibilizados e suas necessidades aquém da agenda política; tudo isso fica confirmado com a possível morosidade e burocracia diante da materialização da regularização fundiária, visto que são muitos os instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico, sendo os principais apresentados em tópico anterior, mas pouco se fala de sua concretização e eficácia real.

FONTES E REFERENCIAS

ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Afirmando a alteridade negra e reconhecendo direitos:** as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico: repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BERNARDO, Augusto Sergio dos Santos de Sao. **Xangô e Thémis**-Estudos sobre Filosofia, Direito e Racismo. 1ª. ed. Salvador,,: J.Andrade Editora, 2016. v. 01. 152p .

BRANDÃO, Gersonice Equede Sinha. **Equede:** A mãe de todos – Terreiro Casa Branca. Org.: Alexandre Lyrio e Dadá Jaques. Salvador: Barabô, 2015.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia de 1989.** Disponível em <
<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=73273>> Acesso em 02/02/2017.

_____.**Lei nº 13.182 de 06 de junho de 2014.** Disponível em
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GT_Igualdade_Racial/Outros/Lei%2013.182%2006.06.14%20Bahia.pdf> Acesso em 02/02/2017.

_____.**Decreto 15.671, de 19 de novembro de 2014.** Disponível em
<<http://www.cpisp.org.br/htm/leis/page.aspx?LeilD=552>> Acesso em 02/02/2017.

BRASIL.**Constituição Política do Império do Brazil de 1824.** Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em 02/02/2018..

_____. **Constiuição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.**

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>

Acesso em 02/02/2018..

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em

02/08/2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Acesso em 02/08/2016.

_____. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890.** Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm> Acesso em

02/02/2018.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890** (Código Penal de 1890).

Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 02/02/2018.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em

02/08/2016.

_____. **Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.** Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm>. Acesso em

02/08/2016.

_____. **Decreto-lei no 3.438, de 17 de julho de 1941.** Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3438.htm> Acesso

em 02/02/2018.

_____. **Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9760compilado.htm>. Acesso em 02/08/2016.

_____. **Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0271.htm> Acesso em 02/09/2017.

_____. **Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.** Disponível em <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/107133/decreto-lei-2398-87>> Acesso em 02/09/2017.

_____. **Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6872.htm>. Acesso em 02/08/2016.

_____. **Instrução normativa nº 003, de 9 de novembro de 2016,** da Secretaria do patrimônio da união, do Ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão. Disponível em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwilpZDNs7LZAhXCvJAKHbwEAhMQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.planejamento.gov.br%2Fassuntos%2Fpatrimonio-da-uniao%2Flegislacao%2Fin_003_2016.pdf&usq=AOvVaw12OQfCI-9ttTtp-aD5VwD8>. Acesso em 02/08/2016.

_____. **Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM581.htm>. Acesso em 02/08/2016.

_____. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em 02/08/2016.

_____. **Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4132.htm>. Acesso em 02/08/2016.

_____. **Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9636.htm>. Acesso em 02/08/2016.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 02/08/2016.

_____. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em 02/08/2016.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 15/02/2018.

_____. **Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11481.htm>. Acesso em 02/08/2016.

_____. **Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm> Acesso em 02/08/2016.

_____. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm> Acesso em 02/08/2016.

_____. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art109>. Acesso em 27/07/2017.

_____. **Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010,** da Secretaria do patrimônio da união, do Ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão. Disponível em <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ah>>

[UKEwjw46ietLLZAhVECpAKHXF2AkcQFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.planejamento.gov.br%2Fassuntos%2Fpatrimonio-da-uniao%2Flegislacao%2Fportarias%2Fportarias-arquivos-pdf%2Fportaria-89-2010-tau.pdf&usq=AOvVaw0VP9c667XYDkNs15L69MRo](http://www.planejamento.gov.br/assuntos/patrimonio-da-uniao/legislacao/portarias/portarias-arquivos-pdf/portaria-89-2010-tau.pdf&usq=AOvVaw0VP9c667XYDkNs15L69MRo)>. Acesso em 02/08/2016.

CORREIO. Marcha contra intolerância religiosa acontece no Engenho Velho da Federação. 2017. Disponível em <<http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/marcha-contra-intolerancia-religiosa-acontece-no-engenho-velho-da-federacao/>> Acesso em 15/02/2018.

_____. **Caminhada da Pedra de Xangô reúne 2 mil pessoas em Cajazeiras.** 2018. Disponível em <<http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/caminhada-da-pedra-de-xango-reune-2-mil-pessoas-em-cajazeiras/>> Acesso em 15/02/2018.

Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em 15/02/2018.

DIDIER Jr., Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse.** Revista dos Tribunais. Fonte: Revista de Processo: RePro, v. 33, n. 161, p. 9-20, jul. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais.** Volume 5. - 9 Ed. - Salvador: Juspodivm, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - Direito Das Coisas.** – 12ª ed. - São Paulo: Editora Saraiva 2017

GUERRIERO, Silas. **A atualidade da teoria da religião de Durkheim e sua aplicabilidade no estudo das novas espiritualidades.** Estudos de Religião, v. 26, n. 42 Edição Especial. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/ER/article/viewFile/3409/3210>>. Acesso em 02/08/2016.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert. **Manual de estilo acadêmico**: monografias, dissertações e teses / Nídia M. L. Lubisco, Sônia Chagas Vieira, Isnaia Veiga Santana. 4. ed. rev. e ampl. Salvador: EDUFBA, 2008.

LUZ, Marco Aurélio. **Cultura negra em tempos pós-modernos** - 2 ed. - Salvador: EDUFBA, 2002.

MESTRE DIDI. **Contos Crioulos da Bahia**, narrados por Mestre Didi (Deoscóredes Maximiliano dos Santos), prefácio de Muniz Sodré, introdução de Juana Elbein. Petrópolis: Vozes, 1976.

QUERINO, Manuel. **A raça africana e seus costumes na Bahia**. Salvador: P555 Edições, 2006.

REGO, Jussara. **Territórios do candomblé**: a desterritorialização dos terreiros na Região Metropolitana de Salvador, Bahia. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/geotextos/article/view/3038>>. Acesso em 12/02/2018 às 13h41min.

RIOS, Aurélio Virgílio. Quilombos e Igualdade Étnico-Racial. In: PIOVESAN, Flávia e SOUZA, Douglas Martins (coord.). **Ordem Jurídica e Igualdade étnico-racial**. Brasília: SEPPIR, 2006. p.

SANTOS, Hélio. DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL. In: **Revista da AATR** – Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia. Ano II – nº 2. Abril/2004. p. 19-34

SANTOS, Milton. **O Dinheiro e o território**.1999. Disponível em <<http://www.geographia.uff.br/index.php/geographia/article/viewFile/2/2>>. Acesso em 15/02/2018

Patrimônio da União. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Instrumentos de Destinação**. 2017. Disponível em <

<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/instrumentos-de-destinacao#6--cess-o-em-condi--es-especiais>> Acesso em 03/02/2018.

SÉGUIN, Elida. **Estatuto da Cidade** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SEPPIR. **21 de janeiro – Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.**

2016. Disponível em <<http://www.seppir.gov.br/21-de-janeiro-2013-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa>> Acesso em 16/02/2018

SODRÉ, Muniz. **O terreiro e a cidade: a forma social negro-brasileira.** Petrópolis: Vozes, 1976.